

## \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

## CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNATAIBA

Ref.: Pregão eletrônico nº 01/2020, advinda do processo nº 59540.001523/2019-27

Pelo presente, e dispensando demais formalidades, a M2 Construções, Projetos e Segurança do Trabalho EIRELI – ME, CNPJ 23.680.348/0001-72, serve-se do presente para interpor contrarrazões, acerca daquelas interpostas pela empresa LEANDRO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES EMPREENDEIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 28.336.248/0001-47.

Inicialmente cabe evidenciar a tentativa, digamos, amadorística, de influenciar o julgador ao trazer à sua manifestação termos "amigáveis" e "apoiadores", tais como: "em conformidade com a acertada decisão do s.r. Pregoeiro", "acertada decisão do nobre pregoeiro", "acertadamente de maneira sensata", "O respeitável julgamento", "confia na Isura, na isonomia e na imparcialidade", "digníssima administração pública", "O pregoeiro por tanto tem sido extremamente profissional e atento".

Num segundo momento demonstra demasiadamente rasos conhecimento e poder de argumentação quanto às regras, entendimentos, enunciados e acórdãos que norteiam os processos licitatórios. Tanto é que se refere equivocadamente ao art. 8º, parágrafo III, DECRETO Nº 10.024, que trata da instrução do processo relativo ao Pregão, onde, obviamente depreende-se que, no processo, deverá haver planilha estimativa de despesa. No caso em tela está-se falando em propostas dos licitantes, ocorrida após a disponibilização do pregão no Compresnet, e não do processo inicial.

Mais adiante afirma que "Os recursos interposto pelos recorrentes acima são contra a decisão do pregoeiro, indo de contra ao item 11.4 do edital". Ora. Numa simples leitura do referido item chega-se à óbvia conclusão de que o recurso APENAS não possui efeito suspensivo. No entanto, é de amplo conhecimento, e está destacado no item 11.1 do Edital que, é parte do processo licitatório e direito indissociável do certame o instrumento do recurso, que por sua vez deverá ser analisado pelo Órgão Licitante, então não há que se falar em ir de encontro a tal item, uma vez que, como dito, o recurso é parte do processo licitatório e meio garantidor do direito dos licitantes em se manifestar contra decisões da comissão de licitações.

De mais a mais, trata dos princípios da administração pública sem demonstrar conhecimento sobre estes e traz à baila princípios utilizados pela recorrente M2 Construções, que tratam exatamente de da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Em seguida, busca-se valer de expedientes depreciadores utilizando termos tais como: "forma equivocada e leviana" e "alega de maneira absurda e imprudente", com o claro objeto de induzir o julgador quanto à credibilidade da recorrente, o que, decerto, não demonstra atitude ética.

Prezado julgador, tem-se tratado aqui unicamente de 02 fatos: o primeiro é quanto à desclassificação da primeira colocada pela não apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, situação esta que parece estar evidentemente clara e dirimida. O segundo é sobre o fato de não se ter apresentado uma planilha que, sequer, seria analisada, visto que o preço inicial proposto sofreu considerável alteração (mais de 20%). Para a solicitação da proposta ajustada, seria obrigatório o contato via chat, o que não ocorreu. Conforme o Acórdão abaixo citado, a documentação entregue, contém de maneira implícita o elemento faltante, qual seja, planilha de preço, basta-se apenas realizar diligência.

Assim, trata-se de excesso de formalismo, senão vejamos o que diz este e outros Acórdãos:

1. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)
2. A desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União. (Acórdão 2239/2018 Plenário)
3. Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
4. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Desta feita, solicitamos para que seja revista a decisão ao bem dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade em detrimento do excesso de formalismo.

E caso possua opinião divergente, que submeta à apreciação superior.

Com votos de estima e apreço, respeitosamente subscrevemo-nos.

Alisson Marck Hora  
M2 Construções, Projetos e Segurança do Trabalho

Fechar